

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS (TCE/TO).

Processo nº 11528/2020

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019

Origem: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins

Responsável: Adriano Rodrigues de Moraes

2ª Relatoria

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem tempestivamente interpor PEDIDO DE REEXAME com fulcro nos artigos 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do parecer prévio TCE/TO nº 121/2022-SEGUNDA CÂMARA, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A medida proposta – PEDIDO DE REEXAME - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é de competência do Tribunal Pleno como reza o art. 46 § 2 da Lei Estadual nº 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60, do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação do parecer prévio no Órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

O parecer prévio nº 121/2022 dessa Egrégia Corte foi publicado no boletim oficial em 29/08/2022.

A partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (grifo nosso)

Assim, o prazo final encerra dia **11/10/2022**, portanto, é tempestivo o presente Pedido de Reexame.

II. SÍNTESE DOS AUTOS

Versam os presentes autos sobre as Contas Consolidadas do Município de São Sebastião do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do recorrente, submetidas à análise desta Corte de Contas.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) que, cumprindo suas atribuições, analisou as aludidas contas consolidadas e de ordenador e emitiu os Relatórios de Análise de Prestação de Contas nº 317/2021 (evento 6), informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades apuradas.

Por meio do Despacho nº 27/2022 (evento 8), os processos foram encaminhados à Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR), para oportunizar ao gestor e ao contador o exercício do contraditório e da ampla defesa. Validamente citados (eventos 9 a 12), os responsáveis compareceram aos autos apresentando suas alegações de defesa a qual foi colacionada ao evento 13 (Expediente nº 1325/2022), tempestivamente, conforme consta da Certidão nº 111/2022 (evento 14).

A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal (COACF) analisou as defesas apresentadas concluindo pelo acatamento/saneamento parcial dos pontos diligenciados conforme consignado na Análise de Defesa nº 96/2022 (evento 15).

O representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 489/2022 (evento 16), opinando pela rejeição das contas consolidadas,:

É o Relatório.

Inconformado, o Recorrente interpõe o Pedido de Reexame, visando reformar o parecer ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

III. DAS RAZÕES DO PEDIDO

Com objetivo de apresentar justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente pedido será impugnado os itens específicos, nos moldes que foi registrado na decisão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

Sendo assim, para melhor entendimento das alegações passar-se-á expô-las na sequência do item contido no Parecer Prévio 121/2022 combatido conforme segue:

No que diz respeito às Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$1.700.881,57, o fato gerador ocorreu no exercício de 2019, em conformidade com a norma abaixo:

Portaria normativa nº002 de 06 de Abril de 2017.

•DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES E ELEMENTO PRÓPRIO:

Algumas situações suscitam dúvidas quanto ao uso do elemento 92 (Despesa de Exercícios Anteriores)

Sempre que o empenho se referir a despesas cujo fato gerador ocorreu em exercícios anteriores, deve-se utilizar o elemento 92, sem exceções, não prescindindo da apuração de responsabilidade pelo gestor, se for o caso.

Portanto a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO procedeu atendendo o dispositivo acima.

Quanto à contribuição patronal devida ao Regime Geral da Previdência Social, orçamentariamente atingir 12,41% dos vencimentos e remunerações, o recolhimento do INSS relativo à remuneração dos servidores (salário e 13º salário) ocorre tão somente em janeiro do ano seguinte, logo o

registro do valor adimplido relativo à folha de dezembro, inclusive quanto ao pagamento do INSS, somente é evidenciado em janeiro do ano seguinte, não existido qualquer conduta omissiva da administração, muito menos recolhimento inferior ao limite legal.

A base de cálculo levantada não deve computar os gastos com **1/3 de férias, insalubridade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e serviços extraordinários**, todos esses gastos com pessoal segundo decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, Recurso Extraordinário nº 593.068 de 11 de outubro de 2018, a corte entendeu que as verbas citadas acima não sofrem incidência de contribuições previdenciárias.

Foi apurado um percentual de gastos com previdência social de 12,41%, valores estes que não condizem com a realidade aplicada à previdência do Município.

Como o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi recente, todas as verbas arroladas acima estão computadas na base de cálculo levantadas por este Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Contudo, a base de cálculo apurada pelo TCE está equivocada, levando a ideia de descumprimento da respectiva obrigação, o que não ocorreu e não poderá prosperar.

É relevante ainda destacar, que tal fato por si só não é motivo suficiente para à reprovação da Presente Conta, posto que ocorrido situação análoga que já foi objeto de análise por este Tribunal de Contas, nos autos do **Processo 5444/2016, Prestação de Contas Consolidadas 2015 da Prefeitura Municipal de Babaçulândia**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal, senão vejamos:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo nº:** 5444/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Babaçulândia – TO
- 4. Responsáveis:** Franciel de Brito Gomes – CPF: 759.155.451-49
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
- 7. Procurador Constituído nos autos:** Não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA DO TOCANTINS. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT FINANCEIRO E PATRIMONIAL. ABERTURA DE CRÉDITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES QUE NÃO COMPROMETEM A GESTÃO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5444/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao **exercício financeiro de 2015**, sob

a responsabilidade da Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

“(...) RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do Município de **Babaçulândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob a gestão do senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas...”

“(...) **9. VOTO**

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Babaçulândia - TO**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor **Franciel de Brito Gomes**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional...”

“(...) 9.4.3. Pois bem, da análise dos documentos trazidos na defesa, constata-se que os valores das folhas de pagamento totalizam R\$7.736.365,13 - base de cálculo-, e a contribuição patronal, considerando o percentual legal de 20%, seria de R\$1.547.273,03, divergindo do apurado no relatório de análise das contas R\$8.158.078,89 - base de cálculo, e **contribuição de R\$1.295.404,08 (15,88%)**.

9.4.4. As GFIP'S e GPS's apresentados somam R\$1.360.249,03, tendo uma divergência de R\$187.024,00 quando confrontado com o valor apurado com base nas folhas apresentadas na defesa (R\$1.547.273,03), portanto, considera-se materialmente cumprido. Ademais, verificou-se divergência entre os valores apurados com base nas folhas mensais e os valores informados nas GFIP's e GPS's, em todos os meses e em todas as unidades, porém, os meses de setembro, outubro e novembro foram os mais expressivos.

9.4.5. Contudo, seguindo o entendimento desta Relatoria, converto o apontamento em ressalva e recomendo ao atual gestor que proceda o levantamento da folha de pagamento e da GFIP, a fim de apurar o valor devido com informado e efetivamente recolhido ao INSS, observando se realmente houve um recolhimento/repasse a menor da contribuição patronal. Em caso positivo, propõe-se que o ente adote as providências previstas na legislação junto aos órgãos competentes. (...) Grifos nossos.

Ocorreu também nos autos do **Processo 5795/2017, Prestação de Contas Consolidadas 2016 da Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO**, e esta Relatoria aprovou as contas, convertendo o apontamento em ressalva com recomendações a serem transcritas, também relativas à contribuição patronal conforme segue abaixo.

Considerando que o percentual legal é de 20% e o referido município promoveu a contribuição de (1,26%), e teve as contas aprovadas com ressalva, logo, entende-se que no caso presente, pelos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, da segurança jurídica, é salutar que este julgador promova igual entendimento, convertendo o feito em diligência e emita parecer favorável as presentes contas, sob pena de aplicação da norma

com “dois pesos e duas medidas”, já que no processo do Município de Carmolândia/TO, em caso análogo, as contas foram ressalvadas e convertidas em diligência, vejamos:

9.VOTO

9.1. Considerando o detalhamento contido na instrução processual, apresento, a seguir, os aspectos mais relevantes das **Contas Anuais Consolidadas do Município de Carmolândia**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência Constitucional

9.3.3.11 e 9.3.3.12 – Índices de Liquidez Corrente e Imediata menor que 1,00 (um); 9.4.2 – Notas Explicativas não observaram os preceitos da NBCT 16.6 e do MCASP; 9.4.4 – Recolhimento das contribuições patronais no percentual de **1,26%**, foram objeto de ressalvas e recomendações, em virtude de sua baixa potencialidade e expressividade no contexto geral das Contas Consolidadas apresentadas, não impactando na decisão final do presente Voto.

11.1 Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Carmolândia - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor **Sebastião de Gois Barros**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pugna-se, pois, pela aplicação do mesmo tratamento isonômico ao deferido de Babaçulândia – TO e Carmolândia - TO.

Dessa forma, diante da situação acima apontada, requer-se que este nobre julgador considere as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia, **que este item seja atendido, e não leve a rejeição das contas em que está em análise.**

Portanto deve ser levado em consideração por esta Corte que as contas referenciadas acima também não alcançaram o percentual de 20% de contribuição, contudo tiveram suas contas aprovadas. Desse modo, diante da situação acima apontada, requer-se que sejam consideradas as justificativas apresentadas, bem como, que leve em consideração o Parecer extraído dos autos dos Processos 5444/2016 e 5795/2017 das Prefeituras Municipais de Babaçulândia e Prefeitura Municipal de Carmolândia.

IV. DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer de Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente **PEDIDO DE REEXAME**, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) Seja reformado o Parecer Prévio TCE/TO nº 121/2022 - SEGUNDA CÂMARA, de modo que sejam considerados os elementos da defesa

apresentada, para que seja recomendada a APROVAÇÃO DAS CONTAS com ou sem ressalvas;

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

São Sebastião do Tocantins/TO, 26 de setembro de 2022.

ADRIANO RODRIGUES DE MORAES
Prefeito